Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:38

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
25ª Vara Cível
e-mail: gab25vcivel@tjgo.jus.br (62) 3018-6590

Autos nº 5367115-21.2025.8.09.0051
Requerente: Barão Especialidades & Distribuidora De Alimentos S/a
Requerido: ${processo.polopassivo.nome}
Natureza: Recuperação Judicial

- D E C I S Ã O -

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A**, **HRA PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **SOMA PROCESSAMENTO E SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA.**, partes devidamente qualificadas.

À mov. 22, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com reconhecimento da consolidação processual e substancial do Grupo Barão. Na mesma decisão, foram fixadas as diretrizes gerais do processamento, inclusive quanto ao stay period, à comunicação dos juízos competentes, ao tratamento das execuções fiscais e de ofício, ao procedimento de habilitação e divergência de créditos e à manutenção das atividades empresariais.

À mov. 454, COMERCIAL REIS LTDA. informou ter celebrado com a recuperanda BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A instrumento particular de contrato de trespasse de estabelecimento, em 22.4.2026, abrangendo, entre outras unidades, a loja Sudoeste, localizada na Rua C-70, n. 288, Qd. 151, Lt. 13E, Setor Sudoeste, Goiânia/GO.

Alegou que, após a assinatura do contrato, tomou conhecimento da existência da ação n. 5766299-71.2025.8.09.0051, em trâmite perante juízo cível desta Comarca, na qual teria sido deferida tutela de despejo da unidade Sudoeste. Sustentou, ainda, que o mandado de despejo teria sido cumprido em 14.4.2026, antes da assinatura do contrato de trespasse.

Com base nisso, afirmou que a recuperanda teria omitido informação relevante durante as tratativas contratuais e comunicado a resolução extrajudicial do contrato.

À mov. 455, foi juntado ofício oriundo da execução fiscal n. 5134125-42.2024.8.09.0100, proposta pelo ESTADO DE GOIÁS em face de BARÃO ESPECIALIDADES & DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS S/A, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO. O juízo da execução fiscal reiterou pedido de manifestação deste juízo recuperacional sobre o bloqueio de valores realizado via SISBAJUD.

À mov. 456, foi juntada comunicação oriunda da Vara do Trabalho de Inhumas/GO, referente à ação trabalhista n. 0000681-03.2025.5.18.0281, proposta por LAYSLA VITÓRIA FEITOSA PESSOA em face das recuperandas.

É o necessário. Decido.

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:38

A manifestação de mov. 454 envolve fato relevante para o acompanhamento da atividade empresarial das recuperandas e para a fiscalização dos atos de disposição patrimonial no curso da recuperação judicial.

A Comercial Reis noticia a celebração de contrato de trespasse de estabelecimento e afirma que uma das unidades abrangidas pelo negócio já teria sido objeto de ordem de despejo cumprida antes da assinatura do instrumento contratual.

A questão não comporta deliberação imediata, pois ainda não houve manifestação das recuperandas nem da Administração Judicial sobre os fatos narrados. Além disso, eventual reconhecimento de rescisão contratual, apuração de inadimplemento ou indenização depende do procedimento adequado e da observância do contraditório.

Contudo, a notícia deve ser esclarecida nestes autos, pois pode repercutir sobre a transparência das informações prestadas pelas recuperandas, sobre a utilidade econômica do contrato de trespasse e sobre eventual pedido de autorização judicial relacionado à alienação de ativos.

Assim, as recuperandas devem se manifestar especificamente sobre a petição de mov. 454, esclarecendo: a) se confirmam a celebração do contrato de trespasse com a Comercial Reis; b) se a unidade Sudoeste estava abrangida pelo contrato; c) se tinham ciência da ação n. 5766299-71.2025.8.09.0051 e do cumprimento do mandado de despejo em 14.4.2026; d) se houve pagamento, imissão na posse, transferência operacional ou qualquer ato de execução do contrato; e e) se ainda pretendem submeter o negócio à homologação judicial.

Também deve ser ouvida a Administração Judicial, para que avalie a relevância dos fatos narrados, a existência de impacto sobre a atividade empresarial e a necessidade de adoção de outras providências fiscalizatórias.

Quanto à mov. 455, verifica-se que a execução fiscal não se submete à suspensão geral decorrente do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005, as execuções fiscais prosseguem perante o juízo competente. Admite-se, contudo, a atuação do juízo recuperacional para determinar a substituição de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, por meio de cooperação jurisdicional.

No caso, já houve manifestação da Administração Judicial à mov. 417 e manifestação das recuperandas à mov. 421. As recuperandas sustentam que a suficiência da garantia substitutiva deve ser aferida em relação ao valor efetivamente bloqueado via SISBAJUD, e não em relação ao valor total da execução fiscal.

Diante da reiteração do juízo da execução fiscal e da necessidade de análise concreta sobre eventual substituição da constrição, mostra-se necessário renovar o contraditório sobre o ponto, com manifestação específica da Administração Judicial e do Estado de Goiás.

Nesse momento, não é adequado deliberar sobre o levantamento do bloqueio ou sobre a substituição da garantia sem que o credor fiscal e a Administração Judicial possam se manifestar sobre os bens ofertados, a suficiência da garantia e eventual impacto da constrição sobre a atividade empresarial.

Quanto à mov. 456, a Justiça do Trabalho homologou cálculos e determinou a expedição de certidão para habilitação do crédito trabalhista perante a Administração Judicial. Também solicitou manifestação deste juízo sobre a possibilidade de penhora ou de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/07/2026 23:20:27
Assinado por PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
Localizar pelo código: 109487655432563873147999250, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:38

prosseguimento dos atos executórios quanto aos créditos de natureza previdenciária.

Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, as ações trabalhistas prosseguem perante a Justiça Especializada até a apuração do crédito, que deverá ser inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Já as execuções de ofício relativas às contribuições previstas no art. 114, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, não se submetem ao regime ordinário de habilitação na recuperação judicial, conforme art. 6º, § 11, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, não cabe a este juízo autorizar previamente o prosseguimento da execução de ofício nem indicar bens passíveis de penhora. A constrição deverá ser realizada pelo juízo competente, com comunicação a este juízo recuperacional caso recaia sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DETERMINO** as seguintes providências:

a) intimação das recuperandas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição de mov. 454, com esclarecimento dos pontos indicados nesta decisão.

b) intimação da Administração Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias após a manifestação das recuperandas, avaliar os fatos narrados à mov. 454 e indicar se há impacto sobre a atividade empresarial, sobre a regularidade das informações prestadas ou sobre eventual pedido de autorização judicial relativo ao contrato de trespasse;

c) quanto à mov. 455, a intimação da Administração Judicial e do Estado de Goiás, por sua Procuradoria, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a suficiência dos bens ofertados, o parâmetro de valor a ser considerado para a substituição e eventual impacto da manutenção do bloqueio sobre a atividade empresarial das recuperandas;

e) expedição de ofício ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia/GO, nos autos da execução fiscal n. 5134125-42.2024.8.09.0100, informando que a questão relativa à substituição da constrição foi submetida ao contraditório perante este juízo recuperacional e será apreciada após a manifestação da Administração Judicial e do Estado de Goiás;

f) expedição de ofício à Vara do Trabalho de Inhumas/GO, nos autos da ação trabalhista n. 0000681-03.2025.5.18.0281, para informar que os créditos trabalhistas apurados devem observar o procedimento de habilitação perante a Administração Judicial, ao passo que as execuções de ofício relativas a créditos previdenciários podem prosseguir perante o juízo competente, com comunicação a este juízo recuperacional apenas se eventual constrição recair sobre bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial;

REITERO que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito formulados diretamente nos autos principais não serão analisados nesta via, devendo observar o procedimento fixado na decisão de mov. 22 e na Lei n. 11.101/2005.

DETERMINO que a UPJ promova o bloqueio de todas as movimentações relacionadas a pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura digital.

PATRÍCIA MACHADO CARRIJO
-Juíza de Direito-

Assinado digitalmente, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06.

Valor: R$ 147.732.924,42
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:24:38